



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### E M E N T A

#### **PROCESSO TC-04843/09**

*PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PBPREV -  
PARAÍBA PREVIDÊNCIA » ATOS DE PESSOAL »  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE  
CONTRIBUIÇÃO » RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO »  
TEMPESTIVO » PROVIMENTO INTEGRAL » DECLARAÇÃO DE  
CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO AC2-TC-00742/11 » EXCLUSÃO  
DAS MULTAS APLICADAS NO ACÓRDÃO AC2-TC-01927/12..*

### **ACORDÃO AC2 – TC 03240/16**

### **RELATÓRIO**

Versam os presentes autos da análise da **legalidade** do **ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, concedida à servidora **Sra. Maria de Fátima Silva Lopes**, Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Esta **2ª Câmara**, na sessão de **13/11/12**, apreciou o processo, tendo decidido, por meio do **Acórdão AC2 TC 01927/12**:

- 1) Declaração de não cumprimento do Acórdão – TC – 00742/11;
- 2) Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ao Sr. Diogo Flávio Lyra Batista, ex-Presidente da PBprev e ao Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia, ex-Titular da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, por descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no art. 56, inciso VIII da LOTCE/PB;
- 3) Assinação do prazo de 60 dias, aos Srs. Diogo Flávio Lyra e Afonso Celso Caldeira Scocuglia, para recolhimento voluntário da multa aplicada, sob pena de cobrança executiva desde já recomendada;
- 4) Assinação novo prazo de 30 dias aos atuais gestores da entidade previdenciária e da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, para adoção das providências determinadas no Acórdão AC2-TC-00742/11, sob pena de cominação de multa.”

Inconformada com a decisão, a autarquia previdenciária interpôs o **Recurso de Reconsideração** de fls. 212/218, objetivando modificar as decisões consubstanciadas no **Acórdão AC2-TC nº 01927/12**, acima descritas.

Examinando o **Recurso de Reconsideração** (fls. 240/243), e os **Documentos TC Nº 00463/13** (fls. 220/228) e **00660/13** (fls. 230/236) a **Auditoria** entendeu que foram **cumpridas as determinações** do **Acórdão AC2- TC-00742/11** no tocante a comprovação da **anulação da Portaria – A – 1305** conforme apresentação da **Portaria – A – Nº 0016** (fl.231) e sua respectiva publicação (fl.232).

Com relação à comprovação de que a ex-servidora retornou ao serviço, a Secretária de Educação, Sra. Márcia de Figueiredo Lucena Lira, informou que aguarda apenas a publicação da portaria de anulação do ato aposentatório para a adoção da referida medida.

Entretanto, a **Auditoria**, consultando o **SAGRES**, verificou que a ex-servidora já se encontra na **atividade desde 2013**, mais precisamente desde janeiro do referido ano, conforme documentos de fls. 238 e 239.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Desta forma, concluiu a **Auditoria**, sugerindo o **conhecimento e provimento do Recurso de Reconsideração interposto**.

### **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL**

O representante do **Ministério Público junto ao Tribunal**, por meio do **Parecer Nº 00439/16** da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou, preliminarmente, pelo **conhecimento do presente recurso**, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no **mérito**, pelo seu **provimento integral**.

### **VOTO DO RELATOR**

Considerando as averiguações feitas pelo **Órgão Técnico deste Tribunal**, bem como o **Parecer Nº 00439/16** do **Ministério Público Especial**, o **Relator vota** pelo:

- a) Conhecimento do Recurso de Reconsideração, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu provimento integral;
- b) Declaração de cumprimento do Acórdão AC2- TC-00742/11;
- c) Exclusão das multas aplicadas através do Acórdão AC2 – TC nº 01927/12 aos Senhores Diogo Flávio Lyra Batista e Afonso Celso Caldeira Scocuglia;

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 04.843/09 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Nº 00439/16 do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:***

- a) ***CONHECER o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO INTEGRAL;***
- b) ***DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC2- TC-00742/11;***
- c) ***TORNAR sem efeito as multas aplicadas através do Acórdão AC2 – TC nº 01927/12 aos Senhores Diogo Flávio Lyra Batista e Afonso Celso Caldeira Scocuglia.***



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 13 de dezembro de 2016.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

---

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA SESSÃO

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 11:05



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 14 de Dezembro de 2016 às 11:23



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2016 às 11:40



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO